Esclarecimento solicitado:

De acordo com o item 4.14.3.1.1, será admitida a participação de empresa em recuperação judicial, contudo o Edital não define, de forma objetiva, quais documentos serão admitidos, somente fazendo referência à Súmula 50 do TCE.

Questiona-se: Caso a licitante tenha deferida o processamento da sua recuperação judicial e esteja ainda no prazo de apresentar seu Plano de Recuperação Judicial, será admitida a sua participação, mesmo sem plano homologado?

De acordo com o item 7.1, a licitação adotará a inversão de fases, ou seja, primeiro a habilitação dos licitantes e, posteriormente o julgamento das propostas habilitadas.

Tratando-se de fornecimento de produto comum (proteína animal) qual a necessidade dessa inversão, em que pese a motivação genérica contida no Anexo I?

Ainda sobre esse tema: Considerando que na última licitação do Município de Campinas para a compra de proteína animal sobreveio revogação da licitação diante de indícios de conluios das empresas durante a etapa de lances, essa inversão de fases não favorece possíveis e novas combinações entre as licitantes habilitadas?

O Item 9.1.6.2.1 exige a apresentação da garantia da proposta equivalente a 0,5% (R$59.152,74) do valor estimado da licitação (R$11.830.550,00).

Considerando que o objeto da licitação é subdivido por 2 itens (ITEM 1- CARNE BOVINA TIPO ACÉM MOIDO e ITEM 2 – CARNE BOVINA ACÉM CORTADA), por qual razão não admitir a garantia da proposta por item, caso a licitante apresente oferta para apenas um deles?

De acordo com o item 6.2.1.10, o prazo de validade do produto deverá ser 8 meses, a contar da data da entrega.

Considerando que o fornecimento se destina a consumo mensal para a Alimentação Escolar, não seria mais razoável limitar esse prazo a 50% da validade na data da entrega, de acordo com as recomendações do PNAE?

O item 18.3 do Anexo I- Termo de Referência prevê a possibilidade glosa do pagamento devido à contratada do valor correspondente ao produto desconforme.

Nesse sentido, esclarecer se na hipótese de problema pontual de alguma entrega dará enseja a glosa do valor total do pedido? Qual fundamento legal para esse procedimento?

Respostas:

1- Sim
2- A decisão de adotar o rito de inversão de fases, conforme previsto no item 7.1 do Edital, encontra amparo no artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Embora o objeto seja a aquisição de proteína animal, que se enquadra na categoria de bens comuns, a contratação em tela envolve a exigência de entrega de amostras, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, além do tempo que será necessário para avaliação e retomada da

sessão. A inversão de fases atua como um filtro: ao se verificar a habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira) dos licitantes antes de iniciar a morosa etapa da análise das amostras, a FUMEC se assegura de que os recursos (tempo, esforço técnico e financeiro) serão despendidos somente com as empresas que, de fato, possuem capacidade legal e técnica preliminar para contratar,. Se a habilitação ocorresse após a análise das amostras (no rito comum), o tempo e o custo de avaliação de amostra seriam perdidos caso a empresa classificada estivesse inabilitada, obrigando o recomeço do ciclo com a próxima classificada. Portanto, a inversão objetiva otimizar o processo.

3- Não. A habilitação ocorrerá depois da fase de lances, o que impede, no sistema, que as licitantes tenham conhecimento prévio das identidades dos concorrentes durante a fase de lances.
4- O critério de julgamento será menor preço por GRUPO.
5- Considerando que as carnes congeladas IQF tem prazo de validade de 12 (doze) meses, o prazo de validade solicitado (8 meses) corresponde a 66% (8/12) da validade na data da entrega. Esse percentual é pouco superior ao MÍNIMO de 50% exigida pelo § 1º do Art. 13 da LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. A Secretaria do Estado de São Paulo, por exemplo, exige 85% do prazo de validade. Entendemos que 08 (oito) meses, ou, 66% do prazo de validade é uma exigência razoável que mitiga o risco de desperdício.
6- Conforme item 18.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o valor da glosa é o Valor correspondente ao produto em desconformidade e não sobre o valor total do pedido. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 140., § 1º) estabelece que o objeto do contrato pode ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato. Além disso, conforme Art. 143 da referida Lei, no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa será liberada no prazo previsto para pagamento. A glosa aplicada (redução do pagamento) não se confunde com a multa (sanção punitiva), e o Termo de Referência, ao prever que o valor da glosa corresponde ao valor do produto em desconformidade, garante que a retenção é proporcional à falha na execução do objeto, respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.